



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Carlos
 FORO DE SÃO CARLOS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua D. Alexandrina, 215
 São Carlos - SP
 Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000794-33.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FRANCISCO BRAZ DE LIMA e JANETE FINATO BRAZ DE LIMA propõem ação de indenização contra **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP** aduzindo que a filha do casal, Gisele Aparecida Braz de Lima, doutoranda do curso de ciências matemáticas e da computação, que cursava na instituição ré, veio a óbito na data de 13/03/13, dentro do campus, vítima da queda de um galho de árvore. Afirma que no momento do acidente não chovia, nem ventava e que a vítima se encontrava, junto com outros amigos, na cantina da instituição. Que houve falha na prestação de serviço da ré uma vez que cabia a ela garantir a integridade física dos alunos. Que a queda do galho se deu pela ausência prévia de vistoria ambiental. Que os laudos indicam que a árvore estava doente e que dias após o acidente, a árvore foi cortada. Requer a condenação da ré: (a) aos danos morais a serem fixados; (b) aos danos materiais e lucros cessante no valor de R\$ 9.184,94, mensais, a título de pensão mensal, valor esse correspondente ao que um profissional com a titulação da vítima receberia em sua vida profissional como docente. Juntou documentos (fls. 24/41).

Em contestação (fls. 47/84), afirma a ré, preliminarmente, que a inicial é inepta porque dos fatos não decorrem os pedidos. No mérito afirmou que não tem responsabilidade sobre o evento danoso pois o falecimento não teve origem em conduta culposa ou omissiva da Autarquia. Que se tratou de caso fortuito ou de força maior. Que a árvore não estava doente e que nos dias que antecederam o evento houve fortes chuvas e ventos na cidade, fatos estes que causaram a queda. Que o laudo pericial não aponta para falhas da Autarquia. Que o campus é muito arborizado e por isso mantém-se contrato de prestação de serviço de manutenção de áreas verdes com a empresa Provac Serviços Ltda e que tal contrato exige vistorias semanais de engenheiro agrônomo ou florestal. Que está ausente o nexo de causalidade. Que apesar disso, prestou-se todo socorro possível à vítima, com o pagamento, inclusive, do funeral; que houve sindicância interna. Refutou os demais argumentos dos autores com relação ao lucros cessantes e informou que a vítima era beneficiária de bolsa de estudo da FAPESP ao valor mensal de R\$ 3.197,28. Juntou documentos (fls. 85/612).

Houve réplica (fls. 616/639).

1000794-33.2015.8.26.0566 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Carlos
 FORO DE SÃO CARLOS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua D. Alexandrina, 215
 São Carlos - SP
 Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada. Da leitura da inicial é possível compreender exatamente a causa de pedir e o pedido. Não se trouxe prejuízo à defesa que, como vemos nas manifestações da requerida nos autos, foi plenamente exercida. Não há nulidade a declarar.

Passa-se ao mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Ficou comprovado que a vítima era aluna da ré e que, no interior do *campus*, foi vitimada pela queda do galho de uma árvore.

Tais fatos foram aceitos pela ré. Esta, em contestação, afirmou que o volume de precipitação e ventos nos dias que antecederam aos fatos foi excessivo, o que caracterizaria a ocorrência de “força maior” afastando-se o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, impedindo, assim, o surgimento da responsabilidade civil.

Sem razão a ré neste ponto.

Incontroverso que o resultado fatal deu-se exclusivamente em razão queda do galho da árvore sobre a cabeça da vítima que se encontrava nas dependências da universidade.

A ocorrência de ventos e precipitação na região é comum e a avaliação, podas e supressão de árvores de forma correta seria hábil a impedir o evento.

Afirma-se, pelas circunstâncias, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o fato lesivo, de onde resulta a responsabilidade objetiva da ré.

Nesse sentido:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
 QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA, QUE RESULTOU
 NA MORTE DO FILHO DA AUTORA. Dano sofrido e nexo
 causal bem demonstrados. Negligência da Municipalidade na
 conservação e manutenção de árvores na via pública.
 Inexistência de força maior. Aplica-se a teoria da guarda da
 coisa, que empenha a responsabilidade objetiva da
 Municipalidade, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição
 Federal. Dever de indenizar mantido. Critérios de
 mensuração do dano moral, para redução do valor
 indenizatório, segundo os princípios de razoabilidade e
 proporcionalidade. Precedentes desta Corte de Justiça. O
 aspecto nuclear contido na determinação sentencial continua
 sendo a condenação da Municipalidade ao pagamento da
 verba indenizatória, recaendo sobre esta os ônus da
 sucumbência da ação. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO. (ApTJSP nº 0050919-14.2012.8.26.0053, Rel. Xavier de Aquino, j. 23/06/2015)

De tal decisão se extraem os seguintes trechos:

"(...) A 3^a Câmara de Direito Público no julgamento da Apelação Cível nº 36.397-5/7, relatada pelo Desembargador Rui Stoco: "No caso de queda de árvore plantada na via pública, com causação de dano a terceiro, aplica-se a teoria da guarda da coisa, que empenha a responsabilidade objetiva do Estado não em razão da omissão de sua conservação - hipótese em que incidiria a teoria da 'faute du service', que sempre empenha responsabilidade por culpa, mas pelo só fato de tê-la sob sua responsabilidade. Essa obrigação só encontra limitação quando rompido o nexo de causalidade por uma das causas de irresponsabilidade. (...) Quanto ao tema da controvérsia, o conceituado jurista RUI STOCO, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", esclarece que: (...) Incide na hipótese a teoria da guarda da coisa, que empenha a responsabilidade objetiva do Estado não em razão da omissão de sua conservação hipótese em que incidiria a teoria da faute du service, que sempre empenha responsabilidade por culpa -, mas pelo só fato de tê-la sob sua responsabilidade. (...) É pacífico hoje o entendimento de que a teoria da responsabilidade na guarda da coisa consagra inteiramente o princípio da responsabilidade objetiva, a ponto de o atual Código Civil adotá-la expressamente no parágrafo único do art. 927, ainda que por exceção à regra."

Verdade que a ré mantinha e mantém, com empresa terceirizada, contrato de prestação de serviços em suas áreas verdes, fato que, no entanto, apenas confirma estarem tais áreas sob sua - da universidade - guarda.

Nesse ponto, da análise dos documentos observamos que eram feitas medições, atestadas por funcionários da ré. Veja-se por exemplo o relatório juntado a fls. 537/540, referente ao período de 16/02 a 15 de março de 2013, período que abrangeu a data do acidente. Por ele se verifica que a árvore, de onde o galho se desprendeu, conhecida popularmente como "pau-ferro", passou por inspeção – não se sabe se antes ou depois do acidente – e dela foram "retirados galhos secos" (fls. 540, item 55 do relatório – indivíduo identificado sob nº 67).

Por outro lado, o laudo de fls. 432/443, ao analisar a árvore, após o evento danoso, foi categórico em afirmar que: "(...) pode-se notar uma lesão no galho, antes do rompimento, que o ponto onde este galho estava encostado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

outro galho já há muito tempo. Essa lesão é uma adaptação quando um dos galhos cresce encostado em outro galho logo abaixo. Como resultado o galho possui baixo vigor e resistência comprometida, com um agravante, pode ocorrer um efeito alavanca quando ocorrerem rajadas de vento (algo comum em São Carlos) e o galho pode ter forças concentradas na base onde está sua inserção em outro galho maior. Provavelmente foi isso que motivou a queda do galho que lascou e ficou pendurando nesse "apoio" e depois acabou de se desprender, causando o acidente fatal. (...) Provavelmente uma inspeção com técnico avaliador escalador de árvores poderia verificar tais anomalias e cortar os galhos deformados antes de caírem." (grifo nosso).

Continua ainda o Sr. Perito: "(...) o que ocorre é uma generalizada falta de estrutura e conhecimento para cuidar das árvores tanto dentro da Universidade de São Paulo quanto nas prefeituras municipais do Estado de São Paulo e do Brasil. (...)".

Isso quer dizer que a poda ou a supressão de espécie de forma equivocada pode trazer consequências nocivas à espécie arbórea e ainda às pessoas que com elas convivem.

Mais a frente, afirma o mesmo perito que "(...) A espécie cai com certa facilidade e também perde galhos sem apresentar sinais evidentes de que está para derrubar partes da copa. (...) Possui sinais de que já está em processo de senescênciā e poderá perder mais galhos ou até mesmo sua ramificação principal. Provavelmente devido a retirada de cora de outra árvore próxima, um eucalipto, a árvore ficou mais exposta aos raios solares e ventos. (...) No geral a árvore apresenta vigor médio com alguns galhos com ponteiros secos e com sinais aparentes de podridão interna, próxima da primeira ramificação. (...)"

Tais afirmações nos levam a crer que as inspeções eram deficitárias ou realizadas por pessoas sem conhecimento técnico adequado. Se vistorias eram semanais, estas não foram capazes ou suficientes para detectar os problemas existentes com tal indivíduo.

A diligência exigível, para impedir acidentes, não foi empregada.

Ademais, a ré junta documentos que comprovam que um eucalipto foi suprimido anteriormente naquele local, o que, segundo o perito interferiu na saúde da espécie que perdeu o galho.

Ao adentrar o estabelecimento educacional, o ente estatal passa a ter responsabilidade pela integridade física do aluno, tutelando-a. Ou seja, este tem dever jurídico de cuidado especial e de guarda para com aquele.

Nesse sentido:

"Constitucional e Administrativo. Indenização por danos materiais e morais. Morte de estudante menor. Golpes de faca deflagrados por outro estudante, nas dependências de escola pública. Responsabilidade objetiva do poder público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de indenizar. 'O poder público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do poder público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do poder público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descharacterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.' (RE n. 109.615-2/RJ, 1ª Turma, DJU de 02/08/96, Rel. Min. C. De Mello).', in Revista da Doutrina TRF-4, Edição 66 - A responsabilidade do Estado por danos sofridos pelos alunos em estabelecimentos públicos de ensino. Vanessa de Lazzari Hoffmann - Juíza Federal Substituta - 25/06/2007(http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Vanessa_Hoffmann.Htm).

Saliente-se que a vítima não estava em local sem movimento, ou ermo, e sim ambiente frequentemente utilizado pelos alunos, qual seja, a cantina.

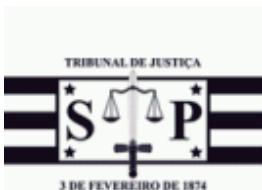
Tais assertivas convencem o juízo da responsabilidade da ré.

Ingressa-se na questão pertinentes aos danos.

Os lucros cessantes são aqueles que os autores – não a vítima – teriam razoavelmente deixado de auferir.

Ocorre que, não obstante a tragédia que atingiu a família dos autores, essa espécie de dano não está demonstrada, comprovada, e sequer foi alegada, se bem compreendidos os fatos narrados na petição inicial, à luz do instituto jurídico específico.

Com efeito, observamos na causa de pedir fática, fls. 15/16, a afirmação de que os autores, com grande esforço, financiaram os estudos da filha, que iria terminar seu doutorado, alcançar a realização profissional – fato futuro e incerto – e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Carlos
 FORO DE SÃO CARLOS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua D. Alexandrina, 215
 São Carlos - SP
 Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

mais à frente, iria arcar com o sustento dos autores.

Vê-se que, à época do óbito, pela própria narração feita, a vítima não auxiliava os pais. Também não se estabeleceram circunstâncias que propiciem a presunção de dependência econômica dos pais em relação à filha. O salário recebido pelo autor (fls. 26) sem dúvida não é significativo, entretanto também não é baixo o suficiente para implicar a presunção de dependência relativamente à filha, no momento do óbito.

Ademais, a vítima recebia bolsa da FAPESP, temporária – não tão superior ao salário do pai-, sem garantia de ser futuramente empregada, desconhecendo-se ainda, mesmo segundo critérios de razoabilidade, qual a renda que iria receber, e se ela possibilitaria uma diferença bastante para destacar uma parcela de seus rendimentos no propósito de contribuir com os pais.

Os lucros cessantes, nessa seara, devem ser afastados, pois o auxílio financeiro da vítima, em relação aos autores, constitui fato futuro e incerto, incompatível com a própria configuração do instituto dos lucros cessantes.

O pedido há que ser rejeitado.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: “*dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.*” (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Carlos
 FORO DE SÃO CARLOS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua D. Alexandrina, 215
 São Carlos - SP
 Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral “aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, 6^a Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Na hipótese, os danos morais são inegáveis diante da perda do ente querido, sendo razoável pautar o arbitramento segundo os critérios seguidos pelo STJ e pelo TJSP, com o intuito de buscar, na medida possível, uniformização e, em consequência, impedir tratamento desigual a pessoas em situações assemelhadas.

A respeito, o STJ, em casos de morte de parentes, já admitiu a fixação da indenização por danos morais em: R\$ 100.000,00 (AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012); R\$ 100.000,00 para a mãe e R\$ 50.000,00 para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

irmã (REsp 1215409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011); 300 salários mínimos (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012); R\$ 279.000,00 (REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

O TJSP, por sua vez, aceitou, em casos demorte de parentes a fixação dos danos morais nos seguintes termos: R\$ 100.000,00 (Ap. 0006086-96.2006.8.26.0318, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23^a Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2012, r. 16/05/2012); R\$ 80.000,00 (Ap. 9219781-56.2009.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 34^a Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2012, r. 27/04/2012); 100 salários mínimos (Ap. 9080551-33.2008.8.26.0000, Rel. Gilberto Leme, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2012, r. 21/04/2012); R\$ 60.000,00 (Ap. 9050943-53.2009.8.26.0000, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32^a Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2012, r. 21/04/2012).

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequado o arbitramento da indenização, no caso concreto, no montante de 250 salários mínimos, ou seja, R\$ 197.000,00, para cada autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação e **CONDENO** a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 394.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde o fato em 13/03/2013.

Pela sucumbência, arcarão os autores com 25% das custas e despesas, observada a AJG, e a ré, com 75%, observada a isenção na medida prevista em lei.

A ré pagará também honorários, já considerada a parcial compensação, de 8% sobre o valor da condenação.

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omissio, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.*

Os juros moratórios corresponderão aos juros aplicados à caderneta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

poupança, Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**